

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.001685/95.71
SESSÃO DE : 29 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.423
RECURSO Nº : 117.716
RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

REVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO.

Requisito de bandeira.

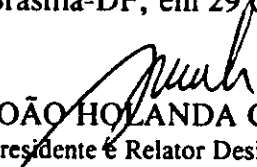
Isenção de imposto de importação, na importação, é condicionada a que a mercadoria seja transportada em navio de bandeira brasileira, conforme os DL 666/69 e 687/69, ressalva a possibilidade de Liberação de carga emitida por órgão competente do Ministério dos transportes. Incidência dos impostos e dos juros de mora. Descabimento da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

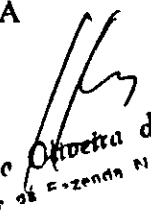
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a multa do art. 524 do RA. Quanto aos juros de mora por maioria de votos em decidir pela manutenção da exigência, vencidos os Cons. Manoel D' Assunção Ferreira Gomes relator, e Romeu Bueno de Camargo. Designado para redigir o Acórdão o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado


Luiz Fernando Oliveira de M. Sar
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), . Ausentes os Conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.716
ACÓRDÃO Nº : 303-28.423
RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, o auditor fiscal constatou que Papelão Ondulado do Nordeste S/A PONSA, importou com isenção do Imposto de Importação e IPI, uma máquina impressora para o seu ativo imobilizado, conforme Declaração de Importação (DI) nº 002564, de 13/11/90, constando no campo 26 da DI, ser o navio SEA COMMERCE de nacionalidade americana (USA). Apurou-se que o navio é de nacionalidade alemã, conforme foi comprovado pelo Livro de Registro de Entradas de Navios, o que contraria o Acordo do Princípio de Reciprocidade de Tratamento no Transporte Marítimo de Cargas. O transporte de máquina importada com benefício fiscal poderia ser feito em navio de bandeira americana (Dec-lei nº 666/69, art. 2º, § 2º, e Resolução Sunamam nº 10.207/88, item 4.6), não sendo exigido quando da apresentação da DI, de Carta de Liberação de Bandeira (cargo waiver).

Instada a empresa a apresentar Carta de Liberação de Bandeira ou o afretamento do navio SEA COMMERCE por empresa brasileira de navegação, a empresa apresentou documento emitido por autoridade no Porto de Baltimore (USA), documento que já tinha sido apresentado no despacho da importação. Documento este que se destina a instruir pleito de Liberação de Cargas (cargo waiver), junto à autoridade brasileira do Ministério dos Transportes, não sendo documento hábil para tal fim AC.CSRF nº 01.0.352, de 01/07/83 (requisitos de prova).

E que os fatores governamentais nos termos do Dec-lei nº 687/69 que deu uma nova redação ao art. 6º de Dec-lei nº 666/69, que no caso em tela é dos favores fiscais da isenção, e o Regulamento Aduaneiro nos artigos 217: Respeitado o princípio de reciprocidade é obrigatório o transporte: inciso III, em navio de bandeira brasileira de qualquer outra mercadoria a ser beneficiado com isenção, e no artigo 218: o descumprimento do artigo anterior: II, quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção.

A empresa não comprovou que satisfazia as condições e requisitos legais para o gozo do benefício fiscal da isenção do imposto. Ficando efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Importação e IPI, atualizado e acrescido dos juros de mora, mais multa de 50% sobre o valor do Imposto de Importação pela declaração indevida no despacho de importação, previsto no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e multa de 100% sobre o IPI, do lançamento de

RECURSO Nº : 117.716
ACÓRDÃO Nº : 303-28.423

ofício, prevista no art. 364, inciso II, § 4º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, perfazendo um total em 08 de março de 1995, de 580.940,3502 UFIRs

A autuada tempestivamente impugnou, alegando em síntese o que segue:

Quando da operação cambial referente à importação, foi informado ao Banco do Nordeste do Brasil que a carga seria transportada via marítima em navio de bandeira brasileira (doc. 2 e 3 em anexo). Por motivos alheios e desconhecidos da impugnante, a mercadoria foi embarcada no Porto de Baltimore - USA, através do navio SEA COMMERCE, bandeira americana, conforme DI-002564/90.

Posteriormente, veio a saber que o navio fora fretado pela CROWLEY CO., sucessora da American Transports. Foi notificado em 09/03/95 para a apresentação da Carta de Liberação de Bandeira ou o afretamento do navio SEA COMMERCE por empresa brasileira para a carga importada e liberada em 13/11/90. Prontamente atendeu, apresentando o documento de liberação de cargas (cargo waiver), fornecido pelo Porto de Baltimore - USA, por si só explicativo. E que a alegação de que o navio SEA COMMERCE é de nacionalidade alemã, contrário as regras do art. 2º do Decreto-lei 666/69 que preceitua a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira para bens importados com favores governamentais é de total improcedência, denotando desconhecimento das normas internacionais que regem o caso em pauta.

Que é clara e definida a questão do fluxo do comércio marítimo para armadores de bandeira nacional de ambas as partes e, considerando o interesse dos armadores de terceira bandeira, o "Memorando de acordo sobre transporte marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América" e transcreve os itens B e C deste acordo. E que o art. 217 § 4º do RA/85 prevê a relevação do descumprimento da obrigatoriedade do transporte de mercadoria importada em navio de bandeira brasileira, desde que apresentado o competente documento de liberação da carga, e que todos os documentos exigidos foram apresentados. Que no decorrer do processo, pretende juntar "documento melhor comprobatório da liberação da carga referente ao BL AMEUBALSOA 0001977, emitido pela American Transports em 17/10/90, referente ao navio SEA COMMERCE, o qual se encontra no Ministério dos Transportes - Departamento da Marinha Mercante - Divisão de Operações DIVOPE.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou a ação administrativa procedente e que a hipótese está enquadrada no art. 217 do RA no seu inciso III, e a perda do benefício no artigo 218, inciso II, e que o acordo sobre transporte marítimo entre o governo brasileiro e o governo americano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.716
ACÓRDÃO N° : 303-28.423

trazido aos autos, foi descumprido no item c, por não ter sido apresentado o competente documento comprobatório do afretamento da embarcação pelo armador americano (cargo waiver). O documento apresentado é uma simples declaração emitida pela Administração Portuária de Maryland, para fins de obtenção do "CARGO WAITER" e não o documento de afretamento da embarcação, mantendo todas as sanções oriundas do auto de infração.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso contra a referida decisão para julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, trazendo as razões já apresentadas na defesa, e requer para instrução do processo, a realização de diligência, no sentido de requerer através de ofício ao Ministério dos Transportes - Departamento de Marinha Mercante - Divisão de Operações - DIVOPE, a cópia do documento comprobatório de liberação de carga referente ao BL AMEUBALSOA 0001977 emitido pela American Transports, sucedida pela CROWLEY CO. em 17/10/90, navio SEA COMMERCE V26 (Baltimore-Recife) face a extrema dificuldade da recorrente em obter o aludido documento daquele órgão.

4

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.716
ACÓRDÃO Nº : 303-28.423

VOTO

Os DL nºs. 666/69 e 687/69 estabelecem a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas que devam ser beneficiadas com isenção de imposto. O Regulamento Aduaneiro reproduz as mesmas regras em seu art. 217 e parágrafos.

O transporte, porém, poderá ser feito em navio de outra bandeira desde que autorizado o embarque mediante liberação de carga emitido por órgão competente do Ministério dos Transportes (antigamente a SUNAMAM).

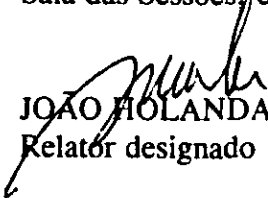
Pelo descumprimento deste requisito, a importadora não faz jus ao benefício que pleiteou mas deve pagar os impostos que incidem sobre sua importação, acrescidos dos juros de mora.

Entendo no entanto descabida a cobrança da multa do art. 524 do RA uma vez que a autuação se fez em revisão e para denegar o pedido de isenção por descumprimento de requisito que só então se apurou descumprido.

Concordo com a conclusão do conselheiro relator original, nestas questões, a saber, incidência dos impostos e exclusão da multa do art. 524 do RA. Entendo, porém, cabível a exigência dos juros de mora.

Voto, por conseguinte para dar provimento apenas parcial ao recurso para o fim de excluir do crédito tributário exigido a multa do art. 524 do RA.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator designado